



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.002610/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.813 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente LUIZA CAMPOS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 20.041,00, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos aos profissionais Marcio Akio Yoshidome (R\$ 2.530,00), Carlos Augusto R. Araujo (R\$ 12.696,00), Nathalia S. Souza Lima (R\$ 3.965,00) e Murilo Cezar (R\$ 850,00), tendo como justificativa a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas.

A contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa na qual, em síntese, alega que em atendimento à intimação apresentou os recibos originais das despesas, os

quais atendiam plenamente os requisitos formais, sendo hábeis e idôneos a comprovar os pagamentos. Assevera que a autoridade fiscal somente poderia solicitar outros documentos caso os recibos não fossem idôneos ou não atendessem às formalidades legais, o que não ocorreu. Reapresentou os recibos. Citou jurisprudência.

Após análise da documentação disponibilizada, a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento em sua integralidade. Transcrito do voto do acórdão nº 09-23.109 da DRJ/JFA (fls. 82 e sgs.):

“(…)

Com relação a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução na respectiva DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80 do RIR/1999:

(…)

Entretanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema. A indicação de que o recibo deve conter nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados esses baseados na documentação. Contudo, a tônica do dispositivo é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser o suficiente para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constituem prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica. Assim, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade autuante não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado, conforme exposto no art. 73 do RIR/1999 que estabelece:

(…)

Em sua peça de defesa, a contribuinte limitou-se a reapresentar os mesmos recibos já de posse da fiscalização, afirmando que estes atendem a todos os requisitos previstos na legislação e, portanto, não haveria qualquer razão para a glosa objeto da impugnação.

(…)

Ademais, cabe ressaltar que em todos os recibos apresentados (fls. 12 a 33) para comprovação de despesas médicas falta a indicação do beneficiário dos serviços, impossibilitando saber se, porventura, tratava-se da contribuinte ou mesmo de terceiros, além de não constar, naqueles emitidos por Nathália S. S. Lima (fonoaudióloga) e Márcio Akio Yoshidome (dentista), o endereço dos respectivos profissionais. Entretanto, segundo o art. 80 do RIR/99, anteriormente transcrito, a documentação comprobatória deve obrigatoriamente indicar, dentre outros, o endereço do prestador de serviços e para quem estes foram prestados, pois somente assim é possível verificar o cabimento da dedução.

No caso em tela, restaria à impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros aos beneficiários, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimada a fazê-lo (fl. 43). Portanto, a autuada, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção das glosas efetuadas pelo Fisco e do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 91 e segs. onde, em síntese, reitera seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação e não acrescenta documentos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais Marcio Akio Yoshidome, cirurgião-dentista, no valor de R\$ 2.530,00, Carlos Augusto R. Araujo, psicólogo, no valor de R\$ 12.696,00, Nathalia S. Souza Lima, fonoaudióloga, no valor de R\$ 3.965,00, e Murilo Cezar, médico, no valor de R\$ 850,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pela contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente da notificação de lançamento a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas deduzidas que foram objeto de glosa. Em sede de impugnação junto a DRJ a contribuinte não supre a pendência. O Recurso Voluntário impetrado não acrescenta qualquer elemento no sentido de comprovar os pagamentos.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (mais de 50% da renda tributável declarada da contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em

tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas representadas pelos recibos emitidos por Marcio Akio Yoshidome (R\$ 2.530,00), Carlos Augusto R. Araujo (R\$ 12.696,00), Nathalia S. Souza Lima (R\$ 3.965,00) e Murilo Cezar (R\$ 850,00), totalizando R\$ 20.041,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito